



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ESOLUÇÃO Nº 480 /2015

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.06.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3426/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201308420

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA

RECORRENTE: TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

1. Operação de remessa de mercadoria acompanhada por nota fiscal com ausência de informações. 2. Auto de Infração julgado **NULO** por ausência da lavratura do Termo de Retenção. 3. Amparo legal: Artigo 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99 e Protocolo ICMS nº 42/2009. 4. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 5. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A autuada emitiu vários DANFE's 2105, 2210 e 2189 a diversos contribuintes deste estado, utilizando-se da Resolução 13/2012 do Senado Federal e aplicando a alíquota de 4%, porém deixou de cumprir as formalidades previstas no Ajuste Sinief 19/2013..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 126 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.123, Inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.824,42.

A ação fiscal foi realizada no trânsito de mercadorias, Posto Fiscal de Aracati.

O processo correu a revelia e a julgadora singular emitiu julgamento pela Procedência do feito fiscal.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Procedência do feito fiscal.

O Contribuinte irresignado com a decisão singular ingressou com Recurso Ordinário, com base em seus argumentos esposados às fls. 30 a 43 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 560/2014, opinando pela nulidade processual em virtude da ausência de Lavratura de Termo de Retenção, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca do transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com descumprimento de Obrigação Acessória. Após a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, O Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

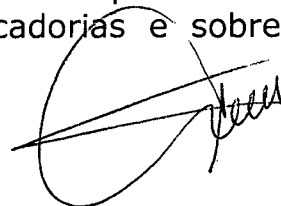
**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

No caso específico, observa-se que se trata de uma operação de remessa de produtos com a utilização da alíquota de 4%, sem obedecer ao que preceitua a cláusula décima do Ajuste Sinief Nº 19/2012, notadamente quanto às informações adicionais do valor referente a parcela importada, o número da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI e o conteúdo de importação do correspondente item da NF-e.

O Ajuste Sinief Nº 19/2012, dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

Por sua vez, a Resolução do Senado Federal nº 13 estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Em seu Artigo 1º Art. 1º determina que a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

O Ajuste 19/2012 elege procedimentos a serem adotados nas operações envolvendo estas situações.

No caso em espécie, os dados que encontravam-se ausentes nos respectivos DANFE's eram de natureza acessória e tinham a finalidade de informar a origem das mercadorias e o valor das operações de importação, a fim de garantir o direito ao benefício estabelecido na Resolução do Senado.

Todavia, após exame dos autos, verifica-se que se trata de uma ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias.

Destaca-se que, a ação fiscal quando realizada no trânsito de mercadorias possui peculiaridades que a distinguem substancialmente daquelas realizadas na fiscalização de empresas. Podemos citar, a guisa de exemplos, nos termos do artigo 825 do RICMS, a dispensa de lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, dentre outras previstas.

O trânsito de mercadorias possui um dinamismo quase que instantâneo, onde os agentes desempenham suas atividades em cada ação fiscal em curtíssimo intervalo de tempo, necessitando de habilidades práticas e conhecimentos técnicos para aplicação imediata.

Não obstante o empenho do agente visando o cumprimento da legislação citada, em nome do Princípio da razoabilidade, entendemos que, em se tratando de mercadoria sendo transportada acompanhada por documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, deveria ter sido lavrado o respectivo Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do §1º do artigo 831, RICMS.

Tal procedimento, a nosso ver, não seria possível caso a operação já estivesse sido concretizada, em tratando-se de uma Auditoria Fiscal de Estabelecimento.

Esclarecemos que para os estabelecimentos emissores de NF-e foi criado o serviço da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), que encontra-se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

implantado em algumas Secretarias de Fazenda e nas duas SEFAZ Virtuais da NF-e (SVAN e SVRS).

As especificações técnicas da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) estão definidas na Nota Técnica 2011.003 disponível no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Esclarecemos, ainda, que o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada mediante transmissão à Secretaria da Fazenda ou de Carta de Correção, desde que o erro não esteja relacionado com:

**1- as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação (para estes casos deverá ser utilizada NF-e Complementar);**

**2 - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;**

**3 - a data de emissão da NF-e ou a data de saída da mercadoria.**

Entendemos que, as ausência contidas nos documentos fiscais em análise não estão elencadas nas exceções listadas acima, por essa razão poderiam ter sido sanadas através da Carta de Correção Eletrônica (CC-e). Deveria o Ilustre Agente do Fisco ter lavrado o respectivo Termo de Retenção, para que no prazo de três dias, o contribuinte apresente os documentos que respaldassem a operação e emitisse a respectiva CC-e. Depois de decorrido o prazo legal de 03 (três) dias, sem que houvesse manifestação da mesma, ou sendo esta insatisfatória para esclarecer a questão, o auto de infração poderia ser lavrado. Tudo nos termos do artigo 831, abaixo transcrito.

**Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.**

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

Por entender que se tratava apenas de omissões de elementos formais, caberia a lavratura do respectivo termo. Sua ausência torna o auto de infração nulo por impedimento da autoridade autuante.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto 25.468, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade impedida, assim considerada, aquela que pratique ato com vedação legal.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

**2. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular e julgar **NULO** o presente auto de infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TNL COMÉRCIO E EQUIP. PARA COSTURA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular e declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de  
06 de 2015.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em, 26 de julho de 2015

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**